



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 40

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a participação pecuniária do Poder Legislativo no custeio do plano de saúde dos servidores ativos e inativos.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025- DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO PECUNIÁRIA DO PODER LEGISLATIVO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 3/2025, de autoria da Mesa, que ***“Dispõe sobre a participação pecuniária do Poder Legislativo no custeio do plano de saúde dos servidores ativos e inativos”***.

Conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Resolução tem por objetivo estabelecer a participação pecuniária do Poder Legislativo no custeio do plano de saúde dos servidores ativos e inativos desta Casa de Leis, em conformidade com a Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011.

A proposta visa garantir maior equidade e justiça na distribuição dos custos relacionados à assistência à saúde dos servidores, estabelecendo uma proporção de 80% (oitenta por cento) de participação do Poder Legislativo e 20% (vinte por cento) de contribuição por parte do servidor.

A medida representa um importante benefício aos servidores públicos desta Casa, demonstrando o compromisso da Câmara Municipal com o bem-estar e a qualidade de vida de seus colaboradores. A assistência à saúde é um direito fundamental, e o apoio institucional no custeio do plano de saúde contribui significativamente para a segurança e tranquilidade dos servidores e seus familiares.

Ademais, a iniciativa está alinhada com as melhores práticas de gestão de pessoas no serviço público, sendo um importante instrumento de valorização profissional e retenção de talentos. A participação substancial do Poder Legislativo no custeio do plano de saúde também representa um reconhecimento ao trabalho e dedicação dos servidores desta Casa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ressalta-se que a proposta preserva o direito de escolha dos servidores, permitindo que aqueles que não desejarem participar do plano possam manifestar sua desistência, garantindo assim o respeito à autonomia individual.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Resolução nº 3/2025, com a respectiva justificativa; e (ii) Estimativa de Impacto Orçamentário.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente, conforme disposto na Lei Orgânica de Votuporanga, é de se notar que compete privativamente à Câmara Municipal, deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna” (grifo nosso).

De outro lado, a Lei Orgânica Municipal, dispõe, que compete à mesa:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”. (grifo nosso).

O Regimento Interno, dispõe que:

“Art. 154. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.

Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Regimento Interno e suas alterações;

III - julgamento dos recursos de sua competência;

IV - concessão de licença ao Vereador;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;

VII - demais atos de sua economia interna;

VIII - constituição de Comissões Especiais; e

IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal.

Art. 156. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 155 são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 157. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.”(grifo nosso).

No caso em apreço, não há vício de competência legislativa, vez que compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Votuporanga a iniciativa acerca de projetos de resolução que versem sobre organização de serviços administrativos e assuntos de economia interna, conforme dispõe o Regimento Interno.

Quanto à espécie normativa, está de acordo com o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

De outro lado, o §5º, do artigo 82-A, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga (Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011) dispõe que a contratação de assistência em saúde consistirá no subsídio pecuniário ao servidor titular, pago diretamente à operadora de saúde suplementar, a ser fixada por Resolução no Poder Legislativo:

“Art. 82-A. Os funcionários públicos municipais ativos e inativos terão direito à assistência em saúde suplementar médica, hospitalar, ambulatorial e demais serviços correlatos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se excepcionalmente ao servidor público ativo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e aos ocupantes de cargos em comissão, observada a legislação federal de regência dos planos privados de saúde.

§ 2º Para a prestação dos serviços relativos à assistência em saúde mencionada no caput, fica o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a contratar, mediante processo licitatório, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

§ 3º A adesão ao plano de assistência em saúde será de livre e espontânea vontade do servidor municipal.

§ 4º O servidor titular contribuirá nos termos do regulamento para o custeio do seu plano de saúde, descontado em folha de pagamento.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 5º A participação do Município na contratação de assistência em saúde mencionada no caput consistirá no subsídio pecuniário ao servidor titular, pago diretamente à operadora de saúde suplementar, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo ou por Resolução do Poder Legislativo.

§ 6º Não haverá participação pecuniária do município para os dependentes e/ou agregados do servidor". (grifo nosso).

De outro modo, os Projetos de Resoluções que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentário não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal:

"Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:(Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme se verifica no Projeto de Resolução nº 3/2025, foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário.

Diante disso, o Projeto de Resolução nº 3/2025 é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Resolução nº 3/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de março de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

